



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2014.

PROCESSO Nº 006-14
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-14
Ref: Contratação de serviço de limpeza, manutenção e copeiragem

DECISÃO

Trata-se de decisão administrativa quanto ao recurso tempestivamente interposto pela licitante MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

Em suas razões, a recorrente requer a desclassificação da licitante VERSÁTIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA, apontando supostas incorreções na planilha demonstrativa de composição do preço.

Primeiramente, manifesta pela inobservância do Manual de Orientação para Preenchimento de Planilha de Custo e Formação de Preço da IN 02/08.

Ademais, refere que o o item 2 do edital, não pode ser considerado como serviço de “higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção”, supostamente não fazendo jus à alíquota de 2,5% cotada na planilha da recorrida.

Decido.

Em que pese o TCU já tenha manifestado pela aplicabilidade da IN 02/08 do MPOG às autarquias federais, é de se destacar que o enquadramento dos conselhos profissionais como autarquias *sui generis* lhes garante, em geral, análise à parte.

De fato, a estrita observância das normas do MPOG requer estrutura técnica inviável à maioria das entidades de fiscalização do exercício profissional, que não contam com o aparato da União. Por tal motivo, as licitações neste âmbito contam com exigências mais modestas.

No presente caso, o edital não manifestou pela necessidade da observação das normas da IN 02/08, bem como não apresentou modelo de planilha de custos, tendo limitado os requisitos em seu item 8.8, bem como nos consequentes esclarecimentos.

O presente recurso não aponta contrariedade específica da proposta classificada com qualquer dispositivo do edital. De outra banda, propõe a análise da planilha mediante norma da aplicabilidade discutível, bem como de entendimento jurisprudencial.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
Entidade de Fiscalização e de Registro da Profissão Contábil

Com efeito, a desclassificação de proposta em razão dos apontamentos ora analisados se mostra desproporcional. Mais além, atentaria contra a vinculação ao instrumento convocatório, a ampliação da disputa, a isonomia e, ao fim, contra o interesse administrativo.

Finalmente, com base no princípio da eficiência, da celeridade, da instrumentalidade das formas, e novamente em atenção ao interesse administrativo, entendo por desnecessário o atendimento do prazo para contrarrazões, tendo em vista ser manifestamente inadmissível o recurso.

ANTE O EXPOSTO, por considerar a proposta da empresa ora recorrida em estrita conformidade com o instrumento convocatório, nego provimento ao recurso.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro